



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.880 - MG (2014/0093391-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : POMPÍLIO ALVES NETO
AGRAVANTE : VALDECY MARTINS DE PAULO
AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO MOREIRA SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : SELMO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : HELENA MARIA MADRUGA DA COSTA
AGRAVANTE : EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : CLÁUDIA SARA SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - MG128436
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SEGURO HABITACIONAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

3. Agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, desprovido; agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, e não conhecer do agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.880 - MG (2014/0093391-3)

AGRAVANTE	: POMPÍLIO ALVES NETO
AGRAVANTE	: VALDECY MARTINS DE PAULO
AGRAVANTE	: VALDIR FRANCISCO MOREIRA SOUSA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
AGRAVANTE	: SELMO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: HELENA MARIA MADRUGA DA COSTA
AGRAVANTE	: EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA SARA SANTOS
AGRAVANTE	: SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - MG128436
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **POMPÍLIO ALVES NETO E OUTROS** em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1.274/1.276, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 157, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO COLENDO STJ - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- Em se tratando de ação em que se discutem as apólices de seguro habitacional de natureza pública, havendo manifestação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, tal questão deve ser decidida pelo juízo Federal, nos exatos termos do que preceitua a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 288/291, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 294/356, e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e 6º, § 1º, da LINDB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese: a) competência da Justiça Comum para julgar a causa; b) a inclusão da Caixa Econômica Federal como interessada depende da comprovação documental de que a apólice dos mutuários são públicas, com efetivo comprometimento do FCVS; c) inaplicável o disposto na Súmula 150/STF ainda que esteja caracterizado o interesse daquela empresa pública federal; d) ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada; e e) inaplicabilidade da Lei nº 12.409/11, por se tratar de norma superveniente a celebração do contrato entre as partes.

Contrarrazões às fls. 693/703, e-STJ; e às fls. 731/745, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.274/1.276, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento da incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo interno (fls. 1.339/1.405, e-STJ), a parte insurgente reitera o argumento recursal exposto na petição de recurso especial, no tocante à inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ ao caso dos autos.

No mais, aduz que "foi claramente vedado o art. 1022 do NCPC, pois muito embora tenha determinado o envio dos autos à Justiça Federal para que lá se analisasse o interesse ou não da CEF, deixou de aplicar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC que subordina ambas Justiças, Estadual e Federal, a verificar suas premissas, não podendo simplesmente aquele Tribunal se esquivar de tal recurso vinculante".

Por fim, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Às fls. 1339-1405, e-STJ, protocolizou-se novas razões de agravo interno.

Impugnação apresentada às fls. 1.415/1.421, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.880 - MG (2014/0093391-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SEGURO HABITACIONAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

3. Agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, desprovido; agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ, não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Com efeito, o entendimento consolidado nesta Corte Superior preconiza que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública" (Súmula 150/STJ), sendo que "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

No caso dos autos, como registrou o acórdão recorrido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **expressamente** ofereceu manifestação de interesse no bojo da ação principal, tendo sido, inclusive, este o fundamento utilizado pela Corte Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aplicar, na hipótese, o enunciado da Súmula 150 do STJ e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto a seguir transcrito (fl. 159, e-STJ):

Em exame verifica-se que no agravo de instrumento em apenso n. 1.0702.10.074158-7/001, a Caixa Econômica Federal fez juntar aos autos manifestação no sentido de ter interesse na demanda no que concerne aos contratos vinculados aos autores POMPILIO ALVES NETO VALDECY MARTINS DE PAULO, VALDIR FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA, CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES, SELMO LUIZ DE SOUZA, HELENA MARIA MADRUGA DA COSTA, EDVALDO LOPES DA SILVA, CLAUDIA SARA SANTOS, SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA, pugnando por sua citação, e pela remessa à Justiça Federal.

Assim, diante da consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência desta Corte Superior, era impositiva a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ a obstar a pretensão veiculada no recurso especial.

Pela pertinência, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE. EMPRESA PÚBLICA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1598335/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. Apresenta manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 18.192/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto, acostado às fls. 1339-1405, e-STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, e não conheço do agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0093391-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 505.880 / MG

Números Origem: 10702100741587 10702100741587002 10702100741587005 10702100741587007

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POMPÍLIO ALVES NETO
AGRAVANTE	: VALDECY MARTINS DE PAULO
AGRAVANTE	: VALDIR FRANCISCO MOREIRA SOUSA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
AGRAVANTE	: SELMO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: HELENA MARIA MADRUGA DA COSTA
AGRAVANTE	: EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA SARA SANTOS
AGRAVANTE	: SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POMPÍLIO ALVES NETO
AGRAVANTE	: VALDECY MARTINS DE PAULO
AGRAVANTE	: VALDIR FRANCISCO MOREIRA SOUSA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
AGRAVANTE	: SELMO LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: HELENA MARIA MADRUGA DA COSTA
AGRAVANTE	: EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA SARA SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - MG128436
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, e não conheceu do agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.